



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Decreto Legislativo Nº 4/2023

Processo Número: **6998/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 15:48:58

Autoria: **Dr. Jorge do Carmo**

Coautoria:

**Ementa: Susta, nos termos do inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, a Deliberação CSDP nº 373/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que criou certame próprio para formação de lista tríplice para o Cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo contrariando a vigência da Lei Complementar Estadual nº 988/06 e dá providências correlatas**





## Projeto de Decreto Legislativo

*Susta, nos termos do inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, a Deliberação CSDP nº 373/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que criou certame próprio para formação de lista tríplice para o Cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo contrariando a vigência da Lei Complementar Estadual nº 988/06 e dá providências correlatas*

**Artigo 1º - Fica sustada, nos termos do inciso IX do artigo 20 da Constituição do Estado, a Deliberação CSDP nº 373/20 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que criou certame próprio para formação de lista tríplice para o Cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo contrariando a vigência da Lei Complementar Estadual nº 988/2006 e dá providências correlatas.**

**Artigo 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICATIVA

A Deliberação CSDP nº 373/2020, finalizada em 2020 e emanada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, passou a fixar, em suma, as seguintes diretrizes para o processo de escolha da lista tríplíce para o Cargo de Ouvidor Geral da Defensoria Pública:

- Que o processo de indicação deixe de ser organizado pelo Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana (CONDEPE), e passe a ser organizado por comissão composta por três membros da carreira de Defensor/a Público/a, nomeados pela Corregedoria;
- Que o colégio eleitoral deixe de ser composto pelos membros representantes da sociedade civil do CONDEPE, e passe a ser composto por cidadãos com direitos eleitorais em dia, que se inscrevam junto às Regionais da Defensoria Pública, por meio do sítio eletrônico, com antecedência de 15 dias.

Após a edição deste ato normativo, e com base nele o Conselho Superior da Defensoria Pública passou a promover demais atos organizando o processo de escolha de lista tríplice para o Cargo de Ouvidor Geral a que se refere o artigo 37 da Lei Complementar nº 988/06.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao deliberar pela aprovação de Ato Normativo que dispõe sobre organização **interna** da instituição, acaba por violar frontalmente o Art. 24, §2º, 3 da Constituição Estadual, uma vez que compete, exclusivamente, ao Governo do Estado essa iniciativa.

Dessa forma, para além da usurpação de competência clara do poder de legislar, o Conselho Superior fere frontalmente norma estadual já existente. Ignora a redação pré-existente e vigente da Lei Complementar Estadual nº 988/2006.

Mais que usurpar a competência do Governo do Estado, os integrantes do Conselho Superior da Defensoria Pública de São Paulo, ao editar a Deliberação CSDP nº 373/20, acreditaram ser capazes de fazer verdadeira inovação legislativa, alterando peremptoriamente a prática de um ato procedimental previsto em lei.

Embora o poder estatal seja concebido como uno, é pacífico o entendimento acerca de sua divisão através do exercício de funções – executiva, legislativa e jurisdicional – em vistas a delimitar o exercício das competências constitucionais.





A cada Poder cabe, preponderantemente, o exercício de determinada função, hipótese em que este exercício se diz "típico". Cabe ao Poder Legislativo, por exemplo, a função típica de editar atos jurídicos dotados de generalidade e abstração, aptos a atingir um número indeterminado de pessoas, inovando a ordem jurídica. Essas funções podem, por outro lado, ser exercidas em caráter secundário, como, por exemplo, por meio da edição de medidas provisórias pelo Poder Executivo, que exerce de forma atípica a função legiferante.

Deve-se destacar que por serem atípicos, os atos normativos expedidos pelo Poder Executivo, como exemplificado, não podem versar sobre qualquer matéria de fato ou de direito, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes. A referida análise sobre a necessidade ou não de mudança de lei não cabe ao Conselho Superior de uma Defensoria Pública, mas ao Poder Legislativo, quando da aprovação da norma.

A mercê de vaga interpretação de Lei complementar Federal 80/94 que cria a Defensoria Pública da União, alterada pela Lei Complementar 132/09, cujo artigo 105-B diz que o Conselho Superior formará lista tríplice pela sociedade civil, em sua rasa interpretação olvida-se o Conselho Superior da Defensoria Pública, que tanto o Decreto Executivo nº 59.943/13, art. 3º, que altera o Decreto 57.234/11, art. 6º, assim como o Decreto 61.693/15, art., 2º, inciso VII, letra "e" e inciso VIII reconhece o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana – CONDEPE, como aquele representante do espaço público da sociedade civil.

Os três Decretos acima citados estão em consonância com a Lei Federal nº 13.019/14 cujo o termo sociedade civil ali está conceituado em seus artigos 2º, I letras "a" e "b" e 5º, o que em tese responde ao artigo 105-B da Lei Federal 132/09.

Retirar o CONDEPE do sistema de escolha, como determina a Lei, sob argumentação de que não representa a sociedade civil, é violar todos os sistemas legais existentes, e além, é isoladamente legislar sem ouvir inclusive o poder executivo e o legislativo, acerca da negação de vigência de Lei Complementar Estadual.

A Constituição Estadual, em seu artigo 20, inciso IX, em simetria a constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo a competência exclusiva para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar*. O Poder Executivo exorbita da sua função regulamentar quando contraria o que dispõe a lei, criando direitos e obrigações que ela não previu ou, ainda quando edita regras jurídicas novas. Nas duas hipóteses é cabível a atuação do Poder Legislativo, revestida da competência estabelecida pela Constituição Estadual.

**Dr. Jorge do Carmo - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003900390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Jorge do Carmo** em 29/03/2023 11:37

Checksum: **D7FBE2A6BC29F2BB158E87D2A887E73543A7C08CCC2FCD0277C0F79742BB4D79**

